

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000035850

ACÓRDÃO

discutidos Vistos, relatados e estes autos de Apelação 0070018-71.2008.8.26.0000, da Comarca de F.D. PARIQUERA-AÇÚ/JACUPIRANGA, em que é apelante CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA, são apelados SABRINA VENÂNCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), VANESSA VENÂNCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e DANILO VENÂNCIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), TERCIO PIRES E MELO BUENO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

Hélio Nogueira RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível (sem revisão)

Processo nº 00070018-71.2008.26.0000

Comarca: 1ª Vara Distrital – Foro Distrital de Pariquera Açú –

Jacupiranga

Apelante: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira

Apelados: Sabrina Venâncio da Silva e outros (menores

representados pela genitora Vânia Aparecida)

Voto nº 2.546

Apelação Cível. Ação de indenização por ato ilícito. Acidente de trânsito. Atropelamento. Vítima fatal. Sentença de procedência. Veículo de propriedade da ré que estava trafegando em velocidade incompatível com o local. Testemunhas presenciais que asseveraram a culpa do preposto da ré no acidente. Dano moral devido. Indenização razoável, modificada sua base de referência em salários mínimos, para a quantificação correspondente na data do arbitramento. Súmula 362 do E. STJ. Recurso não provido.

Cuida-se de Apelação Cível objetivando a reforma da respeitável sentença que, em ação de indenização por ato ilícito, julgou-a procedente, condenando a ré a pagar aos autores indenização por danos morais no valor correspondente a duzentos salários mínimos apurados na data do efetivo pagamento, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, acrescida de juros moratórios legais a contar do evento danoso. Condenou-a, ainda, no pagamento de taxas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ré, não conformada com a decisão, sustenta em preliminar o seu reconhecimento como ente da administração pública, para que, caso ocorra uma possível condenação, o rito executório obedeça aos artigos 100, §1º, da Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil.

Aduz que a culpa do acidente foi exclusivamente da vítima que trafegava com sua bicicleta em sentido contrário na pista de circulação e, ainda, encontrava-se em estado de embriaguez.

Destaca que o valor da indenização se mostra desproporcional, uma vez que a vítima concorreu para o acidente.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar a respeitável sentença e para que a ação seja julgada totalmente improcedente.

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos.

Os apelados postulam seja negado provimento ao recurso e mantida em sua íntegra a respeitável sentença.

O Ministério Público, em parecer, se manifestou pelo não provimento do recurso.

Recurso recebido e processado.

É o relatório.

De início, afasta-se o reconhecimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ré com ente da administração pública.

Tal questão foi analisada e rejeitada no despacho saneador de fls. 46/47. E contra esta decisão, não houve interposição de recurso. Assim, uma vez transitada em julgado a decisão, esta questão ficou preclusa.

Entretanto, para não se ficar ao largo, seria o caso de não acolher o pedido de reconhecimento da ré como da administração pública.

Nesse sentido, seguem julgados envolvendo a própria ré:

"Liquidação de sentença. Consórcio intermunicipal de saúde do Vale do Ribeira. Entidade que não reúne características para ser considerada extensão indireta da administração pública. Execução por precatório inadmissível. de destinados à saúde. Comprometimento bens Impenhorabilidade. Inoponibilidade, porém, quando o crédito é concedido para aquisição do próprio bem. Excesso de execução reconhecido. Agravo de instrumento provido (Apelação nº 0019321-12.2009.8.26.0000, E. 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Sabbato, julgado em 07/10/2009).

"Recurso. Agravo de instrumento. Admissibilidade. Ato judicial recorrido decidiu impugnação à penhora, mero incidente na execução, e não "embargos à penhora", impropriamente rotulados pela decisão. Recurso cabível era mesmo o agravo de instrumento e não a apelação. Preliminar rejeitada. Execução. Consórcio intermunicipal de saúde. Execução 730 do CPC. forma do art. na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inadmissibilidade. Art. 6º da Lei 8.429/1992 estabelece que o consórcio público adquire personalidade jurídica de direito público ou de direito privado. De direito público, mediante a vigência das leis de ratificação do respectivo protocolo de intenção, o que não é o caso. De direito privado, mediante registro do contrato de consórcio firmado das entidades estatais, após a autorização legislativa de cada uma, sendo essa a hipótese, nos termos do art. 1º do estatuto do consórcioexecutado. Também repele o regime jurídico publicístico o fato do consórcio, apesar de ser mantido por contribuições pecuniárias de origem pública, e estar voltado para a finalidade pública, estabelecer estatutariamente ser pessoa de direito privado, já que se encontra, perante o Ministério da Fazenda, inscrito no CNPJ. E também por não estar presente o requisito do inciso V do art. 41 do CC, isto é, a criação por lei. Penhora de valores depositados em contas bancárias. Admissibilidade. não incidência da regra do art. 649, IX, do CPC, pois o consórcio foi reconhecido como ente de direito privado e, como tal, os valores bloqueados em suas contas bancárias não apresentam as características de recursos públicos. Litigância de má-fé. n⁰ Inocorrência. Recurso desprovido". (Apelação 0076068-50.2007.8.26.0000, E. 20^a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Alvaro Torres Junior, julgado em 29/04/2008).

Versam os autos sobre ação de indenização, em virtude de acidente com vítima fatal.

Alegaram os autores que, no dia 18/12/2000, a vítima Aparecido Ribeiro da Silva foi atropelada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando trafegava de bicicleta pela Rodovia SP-222, pelo veículo de propriedade da ré, que era conduzido por seu proposto sem as cautelas necessárias.

Requereram, assim, indenização por danos morais em virtude da perda do genitor. A ação foi julgada procedente, condenando a ré a pagar de indenização por danos morais no valor correspondente a duzentos salários mínimos apurados na data do efetivo pagamento.

Inconformada com a decisão desfavorável, ela, ré, através deste recurso, vem postular a sua reforma, para a ação ser julgada improcedente.

Em que pesem os argumentos utilizados, porém, seu recurso não merece prosperar.

A responsabilidade civil exige para a obrigação de reparação a existência de conduta ilícita, nexo de causalidade e a comprovação dos danos (art. 927 do Código Civil).

E no caso, a prova da existência do evento danoso, morte da vítima está demonstrada, como restou provado ter sido este acidente e as lesões que lhe foram causadas a razão, sendo protagonista e culpado o preposto da ré, que agiu com culpa ao dirigir sem as cautelas necessárias.

Logo, quadro probatório apto para a ação indenizatória ser julgada procedente, convicção formulada pelo MM. Juiz "a quo".

E mesmo agora, ainda que a apelante repise tese de sua defesa, contestando e dizendo que não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve com culpa para a ocorrência, os depoimentos das testemunhas são irrefutáveis para demonstração de sua culpa.

Como está posto pelas testemunhas que presenciaram o acidente, o condutor do veículo da ré estava trafegando em velocidade incompatível com o local, quando colidiu com sua dianteira contra o terço posterior da bicicleta da vítima.

Como bem ponderado pelo douto magistrado "o condutor do veículo agiu com culpa na modalidade de imprudência, faltando com o dever de cuidado, ao dirigir em alta velocidade em estrada sem acostamento, sendo previsível a existência de transeuntes trafegando no canto da pista." (fl. 136).

O fato de a vítima estar ou não em estado de embriaguez, é irrelevante, uma vez que a causa do acidente foi a imprudência na conduta do preposto da ré, que mesmo tendo conhecimento que, ante a inexistência de acostamento na via, as bicicletas e pedestres são obrigados a transitar sobre o canto da pista. E, no entanto, trafegava em alta velocidade e não cumpriu sua obrigação de cuidado.

Diferentemente do que afirma a ré, pela impossibilidade de utilização do acostamento, a recomendação é que o pedestre transite pelo lado oposto ao que seguem os veículos.

Assim, diante das provas colacionadas nos autos, verifica-se que foi por culpa exclusiva do motorista preposto da apelante a causa da ocorrência do acidente.

No que concerne ao dano moral, pode-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pelos autores em razão da perda de seu genitor de forma trágica.

A identificação do dano moral apresentase *in re ipsa*. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Responsabilidade Civil. Indenização Por Morte. Legitimidade Para Propor Ação. Núcleo Familiar. Dano Moral Cabível. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente". (REsp 437316/MG, 3ª Turma Rel. Min. Humberto Gomes De Barros, j. 19.4.2007).

Quanto aos critérios para fixação da indenização moral, devem-se levar em conta duas diretrizes, a saber, os transtornos sofridos pelos lesados, bem como a prevenção de novas condutas da mesma natureza.

Desta maneira, considerando a gravidade do fato - morte do genitor dos autores - e sopesando as diretrizes de atenuação dos transtornos causados, de prevenção de novas condutas, o valor fixado a título de indenização por danos morais se afigura razoável para compensar os autores pelos danos morais que lhe atingiram, não sendo desmedido para se caracterizar como fonte de riqueza.

De toda forma, por não poder se servir do salário mínimo como indexador, necessário estabelecer a conversão da indenização para a quantia de R\$ 83.000,00,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correspondente a 200 salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença, com sua atualização a partir da data de arbitramento na r. sentença, o mesmo acontecendo com os juros de mora, considerando o entendimento de conciliação necessário às referidas rubricas, estabelecido pelo E. STJ, que serve como referência o enunciado de sua Súmula nº 362.

Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com as observações acima, alterando o dispositivo da r. sentença e sem reduzir o valor da indenização.

Hélio Nogueira Relator